



Número: **0600754-93.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **22/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
HERNANDES ORTIZ (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122746293	23/09/2024 17:13	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600754-93.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA PREFEITO

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

REPRESENTADO: HERNANDES ORTIZ

Juíza Eleitoral: Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA}}

DECISÃO

Cuida-se de uma representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Diretório Municipal do União Brasil de Nova Andradina/MS, em face de Hernandez Ortiz e "Claudia Casa Verde". A parte representante alega que os representados compartilharam um vídeo anônimo com conteúdo negativo, vinculando a candidata Dione Hashioka a supostas acusações relacionadas ao "Mensalão" durante o governo de André Puccinelli. Foi solicitado, em caráter de urgência, que se determine a cessação imediata da divulgação do vídeo, a remoção do conteúdo já compartilhado e a publicação de uma retratação pelos representados.

O representado Hernandez Ortiz apresentou voluntariamente contestação nos autos (mov. 122745934), sustentando que é fato público e notório que Dione Hashioka ocupou o cargo de deputada estadual como integrante da base do então governador André Puccinelli, e que o compartilhamento do vídeo representaria uma manifestação legítima da liberdade de expressão.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, este encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, que visa prevenir prejuízos decorrentes da demora na resolução da causa, garantindo à parte o direito que, de outro modo, somente seria eficazmente protegido ao final do processo, após o trânsito em julgado da sentença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o referido dispositivo exige dois requisitos: 1) a probabilidade do direito; e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange à probabilidade do direito, verifica-se que a Resolução TSE n.º 23.610/19 permite a divulgação de propaganda eleitoral na internet, assegurando a liberdade de expressão, desde que a manifestação do pensamento seja feita por pessoa identificada ou identificável, sendo possível a sua limitação quando comprometer a honra ou a imagem de candidatos(as) (art. 27). Também é permitido o uso de aplicativos de mensagens instantâneas para esse fim (art. 25, inciso IV).

Todavia, a divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente falsos ou gravemente descontextualizados, que possam prejudicar a integridade do processo eleitoral, são expressamente vedados, cabendo à Justiça Eleitoral determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades penais, abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação (art. 9-C).

No presente caso, ao analisar o vídeo juntado pela parte representante, constata-se o seguinte conteúdo:

- 00:00:01: Exibição da mensagem *“O escândalo em Mato Grosso do Sul que a Globo não exibiu”*;
- 00:00:02: Exibição da mensagem *“O mensalão do André ficou mais difícil com a lei da transparência”*;
- 00:00:05: Depoimento do ex-deputado Ary Rigo: *“Lá na Assembleia nenhum deputado ganhava menos de 120 mil. Agora, os deputados vão ter que se contentar com 42”*;
- 00:00:16: Exibição da mensagem *“No ano de 2010, o jornalista Eleandro Passaia divulgava vídeo de Ary Rigo”*;
- 00:00:19: Exibição da mensagem *“relatando suposto mensalão do então governador André Puccinelli aos deputados governistas”*;
- 00:00:25: Exibição da mensagem *“Neste mandato, Dione Hashioka fazia parte da base de André na Assembleia”*;
- 00:00:31: Exibição da mensagem *“O tempo passou e a pergunta fica: isso foi investigado?”*

Uma análise preliminar do vídeo permite perceber uma insinuação velada, de que Dione Hashioka, por integrar a base governista, teria se beneficiado do suposto “Mensalão”.

Diante disso, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora, uma vez que a divulgação ou compartilhamento de fatos gravemente descontextualizados que possam comprometer a integridade do processo eleitoral são vedados pela legislação.

Não se trata de simples exercício de liberdade de expressão, principalmente porque o representado, embora já tenha contestado o pedido, não apresentou provas ou indícios que demonstrem qualquer vínculo direto entre a candidata e o suposto esquema de “Mensalão”. Não foram mencionados números de inquéritos policiais, ações penais ou qualquer medida



investigativa que envolva a candidata em possíveis atividades ilícitas.

Ressalte-se que não é necessário que o representado afirme explicitamente que a candidata esteve envolvida em práticas ilegais. Basta a divulgação de informações de maneira subentendida ou indireta, para que os eleitores possam facilmente concluir que há uma imputação de responsabilidade à candidata por suposto envolvimento no esquema.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto. Deve ceder espaço para outras garantias constitucionais, como os direitos de personalidade e a proteção da honra e imagem dos cidadãos.

A possível lesão ao processo eleitoral é evidenciada pela rápida difusão que o WhatsApp oferece, podendo alcançar um número considerável de eleitores, o que evidencia o perigo de dano.

Embora seja possível identificar alguns dos autores da divulgação, trata-se de material de autoria anônima, o que justifica a atuação desta Justiça Especializada no sentido de coibir abusos e irregularidades no uso da propaganda eleitoral.

A propaganda eleitoral anônima, seja no tocante à autoria da divulgação, seja quanto à autoria do conteúdo, é expressamente proibida pela legislação eleitoral, constituindo violação ao art. 57-D da Lei 9.504/97, ensejando, inclusive, a aplicação de multa prevista no §2º do referido artigo.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, determinando que os representados se abstenham, de **imediato**, de divulgar, por qualquer meio, o conteúdo objeto desta representação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada divulgação realizada.

Autorizo que a notificação/citação dos representados seja realizada via WhatsApp. Em relação à representada Claudia 'Casa Verde', deverá a serventia qualificá-la no momento da citação.

Determino ainda que, dada a impossibilidade técnica de remover postagens em grupos de WhatsApp, conforme os termos de serviço do aplicativo, os usuários dos números +55 67-99984-2482 (Hernandes Ortiz) e +55 67-99197-5437 (Claudia Casa Verde) publiquem, nos grupos denominados “Nova Andradina Rumo CERTO” e “Nova Casa Verde melhor”, respectivamente, **no prazo improrrogável de 24 horas**, a íntegra desta decisão. A publicação deverá fazer referência à postagem original e informar que a Justiça Eleitoral, nos autos da representação n.º 0600754-93.2024.6.12.0005, concedeu tutela provisória de urgência, considerando que o vídeo postado é apócrifo, contendo fatos gravemente descontextualizados, prejudicando a integridade do processo eleitoral municipal, sendo a sua divulgação sujeita a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do §2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.

O descumprimento desta determinação acarretará multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o cumprimento, devendo ser comprovada a publicação nos grupos de WhatsApp nos autos no mesmo prazo da contestação ou em até 2 (dois) dias.

Intime-se a representante acerca do teor desta decisão, bem como intime-se o representado Hernandez Ortiz para juntada de procuração no prazo de 2 (dois) dias, sob as penas e consequências da lei.



Apresentada a defesa, intime-se a parte impugnante para eventual réplica.

Em seguida, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

NOVA ANDRADINA, MS, 23 de setembro de 2024.

Dr(a). CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

Juiz(íza) da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-12 em 23/09/2024 17:16:05

Número do documento: 24092317134812300000115646357

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092317134812300000115646357>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA - 23/09/2024 17:13:48